

BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

OFÍCIO BOTUPREV

Ref. Requerimento nº 274/2020

Assunto: Resposta de requerimento nº 247/2020 e prestação de esclarecimentos pertinentes à Câmara Municipal de Botucatu

Câmara Municipal de Botucatu

Data: 22/04/2020 Hora: 16:22

Procedência: BOTUPREV

Assunto: Em Resposta de Requerimento nº 274/20
Vereadora Rose Ielo

Botucatu/SP, 22 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Botucatu/SP
Ednei Lázaro da Costa Carreira

Em atenção ao requerimento nº 274/2020 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Roseli Antunes da Silva Ielo, aprovado em plenário, bem como diante do dever legal quanto à prestação de esclarecimentos (Art. 161, inc. VI, da Lei Complementar nº 1.231/2017), informamos o seguinte.

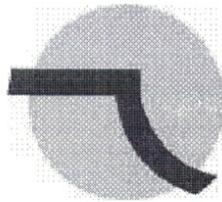
O BOTUPREV procedeu à contratação de elaboração do estudo atuarial em novembro de 2019, procedimento que foi deflagrado antes mesmo da promulgação da EC nº 103/19.

Ocorre que, diante dos poucos profissionais que atuam na área atuarial previdenciária no Estado de São Paulo, bem como diante da alta demanda por este tipo de serviço decorrente do fato das novas exigências da EC nº 103/19 recaírem sobre TODOS os regimes próprios de previdência social do Brasil, nem todas as peças atuarias foram elaboradas no prazo desejado.

Vale destacar que nos termos do art. 68 da Portaria MF nº 464/2018, as peças atuariais são constituídas por: Nota Técnica Atuarial (NTA); Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA); Fluxos atuariais; Base cadastral utilizada na avaliação atuarial; Relatório da Avaliação Atuarial; Demonstrativo de Duração do Passivo; Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; Relatório de Análise das Hipóteses.

E diante da ciência da complexidade do assunto foi que o Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através Portaria nº 1348/2019, conferiu o prazo de até 31 de julho de 2020 para que os Regimes Próprios de Previdência encaminhem, para referida Secretaria, a comprovação de que as alíquotas de contribuição ordinária possuem embasamento atuarial.

Neste momento, o BOTUPREV dispõe somente da Nota técnica Atuarial (NTA), que é o documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS,



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

em conformidade com a instrução normativa emanada da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações (documento encaminhado em anexo).

A atual Nota Técnica Atuarial aponta que “O custo do plano contemplado a geração futura e a alteração da alíquota de contribuição dos segurados para 14% e 17,20% para o Ente Federativo, resulta em 28,48% sobre a Folha de Ativos, contra um custeio de 31,36% sobre a mesma Folha de Ativos, ou seja, um Custeio 2,88% acima do Custo. O Custo e o custeio apresentados não contemplam o equacionamento atual do déficit, conforme art. 2º da Lei 6050, de dezembro de 2018.”

Ainda segundo a Nota Técnica Atuarial, que levou em conta as alíquotas normais de 14% dos segurados e 17,20% para o Ente Federativo, “considerando o cenário com Geração Atual teremos um resultado deficitário de R\$ 324.711.872, considerando a Geração Atual e Futura teremos um resultado deficitário de R\$ 327.976.949”.

Ou seja, no cenário do PLC nº 06/20, o regime próprio de previdência dos servidores de Botucatu possui um custeio 2,88% acima do custo, mas segue com déficit atuarial a ser equacionado e que será monitorado de perto pelo BOTUPREV. Esse fato certamente levará, muito em breve, a novas discussões visando adequações no plano de benefícios e de amortização, quiçá definindo alíquotas progressivas para seus segurados neste segundo momento.

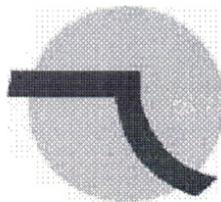
No que pertine às demais peças informativas, o regime ainda dispõe de prazo normativo ministerial para seu encaminhamento, inclusive com perspectiva de envio em data anterior à aprazada para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Quanto à deliberação do Conselho de Administração vale destacar o seguinte.

O Conselho de Administração é órgão que possui natureza administrativa de deliberação coletiva, constituído por 3 membros indicados pelo Prefeito Municipal e 4 membros eleitos pelos segurados.

Ainda que não compita ao Conselho de Administração atuação político-normativa, toda a discussão da matéria projetada passou por seu crivo.

Tão logo a publicação da promulgação da Reforma da Previdência (EC nº 103/19), o ilustre Procurador Jurídico do BOTUPREV, Alisson Rafael Forti Quessada, palestrou perante o Conselho de Administração visando introduzir todas as informações necessárias ao debate da matéria.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Em tal apresentação, que ocorreu em 27 de novembro de 2019, houve minuciosa análise de todos os itens relevantes da reforma previdenciária constitucional e seus impactos para o Município de Botucatu (ponto a ponto consignado em ata), inclusive com os membros do conselho interagindo durante a explanação para retirada de dúvidas que foram todas sanadas (ata em anexo).

Vale destacar que o Conselho de Administração foi o primeiro órgão a ser procurado para tratar do tema (antes mesmo do gabinete do prefeito), porquanto é órgão representativo dos segurados do regime, composto integralmente por servidores públicos do município e com a maior parte dele sendo eleita para exercício de tais funções.

Quando do desfecho das discussões, após exaustivas reuniões continuadas com Sindicato, Procuradoria Municipal, Procuradoria do BOTUPREV, Gabinete do Prefeito e Vereadores, um anteprojeto de lei ordinária e um anteprojeto de lei complementar foram minutados para dispor sobre a matéria, minutas que passaram mais uma vez pelo crivo do Conselho de Administração (ata em anexo).

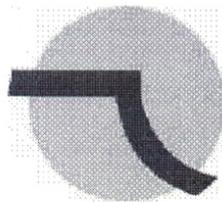
Na tramitação perante o paço municipal os anteprojetos foram unificados, o que deflagrou o PLC nº 06/2020 protocolado nesta Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, visando elevar a qualidade dos debates do PLC nº 06/2020, encaminho parecer jurídico solicitado por este Superintendente, de lavra do Ilustre Procurador Jurídico do BOTUPREV, o qual buscou prestar esclarecimentos jurídicos quanto aos pontos de discussão de referido PLC.

Nos colocamos à disposição para retiradas de outras dúvidas e reiteramos protestos de elevada estima e distinto apreço por esta Nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV
WALNER CLAYTON RODRIGUES
SUPERINTENDENTE



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

PROCURADORIA JURÍDICA
Nota Técnica

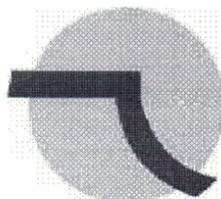
Ementa:

Considerações jurídicas sobre o PLC nº 06/2020 em trâmite perante a Colenda Casa Legislativa Municipal. Análise de questões jurídicas controvertidas levantadas em discussão plenária legislativa. Proposta de iniciativa do executivo visando adequação das alíquotas de acordo com novas determinações constitucionais. Lei específica que não se confunde com lei de conteúdo exclusivo. Equacionamento do déficit não autoriza implantação de alíquota progressiva. Comprovação do equilíbrio atuarial do Regime na forma do art. 9º, §1º, da EC nº 103/19 que se dará perante a Secretaria Especial de Previdência Social, sob pena de sanção legal. Prazo de atendimento: 31/07/2020. Inteligência: Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Portaria nº 1.348/19 do Ministério da Economia. Conclusão: Regularidade jurídica da matéria projetada.

Excelentíssimo Senhor Superintendente do BOTUPREV

Trata-se de consulta formulada a esta procuradoria jurídica visando esclarecimento de questões controversas levantadas durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/ 2020 que “dispõe sobre as adequações da legislação interna municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como à adequação das alíquotas de contribuição devidas ao regime próprio de previdência social, para atendimento ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, e dá outras providências”.

Como incisivo colaborador da matéria projetada, bem como diante da especialidade temática desta Procuradoria Jurídica, nos sentimos na obrigação de explicitar a matéria e esclarecer alguns pontos relevantes para que não parem dúvidas a respeito da efetiva necessidade das adequações propostas.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

De plano, calha frisar que o PLC nº 06/20 se refere a adequações normativas impostas pelo Legislador Federal quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que ficou conhecida como Reforma da Previdência.

Mas antes de tratarmos especificadamente sobre o tema da matéria projetada em nível municipal, nos compete esclarecer alguns pontos importantes sobre a reforma em nível federal.

1. BREVE SÍNTESE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA FEDERAL

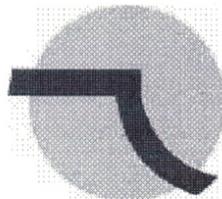
Dentre os principais pontos da reforma previdenciária em nível de emenda constitucional, destacamos mudanças nos requisitos específicos de aposentadoria, forma de cálculo dos benefícios do regime geral e próprio de previdência social, mudanças na forma de administração do benefício por incapacidade transitória e alterações significativas do sistema de contribuição social.

A EC nº 103/19 não trouxe somente disposições previdenciárias. A reforma altera disposições constitucionais também em âmbito de natureza jurídico-processual, administrativa, financeira e tributária.

Os entes subnacionais deverão estar atentos para estas significativas mudanças e observar que algumas destas disposições constitucionais possuem eficácia imediata, outras eficácia contida e outras são não autoaplicáveis.

A reforma da previdência em nível federal não possui vigência automática, ao menos em parte, para os entes subnacionais, demandando que cada qual, em seu respectivo âmbito legislativo, discuta suas disposições normativas conforme as opções dadas pelo legislador constituinte reformador.

Diante disso, há exigência constitucional de atuação positiva do legislador subnacional. A inércia legislativa municipal acarretará sanções financeiras para Botucatu.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

2. DA SANÇÃO FINANCEIRA PARA O LEGISLADOR SUBNACIONAL INERTE

Dentre as disposições financeiras, a EC nº 103/19 inseriu os inc. XII e XIII no art. 167 da Constituição Federal, que trata das vedações em matéria de finanças públicas.

Tais disposições inseridas visam garantir a observância das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios, imputando à União, a vedação de transferências voluntárias aos entes políticos que descumprirem tais regras.

Constituição Federal.

Art. 167. **São vedados:**

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

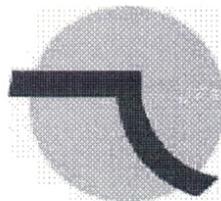
Ainda, o art. 9º da EC nº 103/19 regrou que, enquanto não editada a lei que disciplinará as regras gerais de organização e funcionamento de que trata o §22 do art. 40 (com redação dada pela EC), aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.717/98.

Resta mantida, através da sobrevida dada à Lei nº 9.717/98, a sanção de suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União, além do impedimento para celebrar acordos, contratos e convênios e de financiamentos por instituições financeiras federais com os entes que descumprirem suas disposições.

Lei Federal nº 9.717/98

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Diante da complexidade do assunto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, visando orientar os entes subnacionais, emitiu a Nota Técnica nº 12212/2019/Ministério da Economia, que neste ponto, dispôs que "A recepção, com status de lei complementar, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, preenche a falta da lei complementar federal a que se refere o inciso XII da art. 167 supracitado, até a edição desta última. Isto significa que o descumprimento desse preceito constitucional, quanto à vedação de utilização de recursos de RPPS, implica a impossibilidade de ser atestada a regularidade do respectivo regime mediante a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos previstos na Lei nº 9.717, de 1998. **Em relação ao inciso XIII do art. 167, essas sanções serão aplicadas também em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.717, de 1998**, até a edição da aludida lei complementar."¹

Assim, salutar que o legislador municipal dirija atenção a este momento de transição normativo-constitucional para que o Município possa se adequar da maneira mais saudável possível e não incorrer em inércia que possa acarretar futuras sanções financeiras para Botucatu.

Ademais, a seriedade da sanção financeira é evidenciada pelo fato desta punição transcender para toda a sociedade botucatuense (alheia à discussão da matéria), já que é destinatária-beneficiada das transferências voluntárias da União.

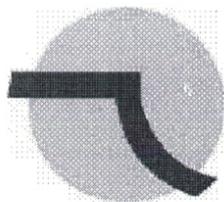
De mais a mais, a EC nº 103/19 trouxe algumas disposições constitucionais que se aplicarão de imediato aos Municípios, e outras que exigirão análises políticas de adequação legislativa.

De forma analítica, passamos a elucidar alguns pontos de atenção.

3. NOVAS REGRAS DOS BENEFÍCIOS E A ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA INTERNA

Com a promulgação da EC nº 103/19, novas regras previdenciárias foram

¹ Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

inseridas na sistemática jurídica, revogando, ainda, outras regras constitucionais anteriores.

Perante o Regime Próprio de Previdência, advieram alterações significativas no art. 40, da Constituição Federal, que alterou, dentre outras, as regras de aposentadoria por invalidez (que passa a se chamar aposentadoria por incapacidade permanente) e aposentadoria por tempo de contribuição e idade, inserindo-se novos critérios de cálculo de proventos.

Sem adentrarmos nos novos requisitos federais de aposentadoria neste momento, cabe elucidar que, em geral, houve um aumento da rigidez dos requisitos de aposentadoria, ao mesmo tempo em que outra fórmula de cálculo dos proventos foi inserida ao regime federal visando conter o desenfreado desequilíbrio atuarial do regime de previdência social.

A regra constitucional fundante, perante o regime próprio de previdência, vem embasada no art. 40, em especial nos incisos I e III, da Constituição Federal, que foram alterados pela EC 103/19. Tais incisos trouxeram as novas disposições gerais do benefício por incapacidade permanente e a idade mínima de aposentadoria.

Ocorre que, por questões políticas, a EC nº 103/19 regrou que, perante o Regime Próprio do Distrito Federal, Estados e Municípios, a vigência das novas regras previdenciárias dependeriam de adequação da legislação interna de cada ente subnacional (Lei Orgânica e Lei Complementar no caso do Município). *Ipsis litteris*:

Constituição Federal

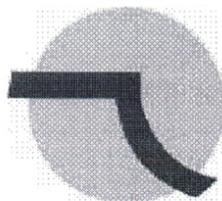
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Como regra de transição para o regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, a EC 103/19 trouxe regras específicas dispostas em seus artigos 4º, 10, 20, 21, 22 e 23 (esta última aplicável à pensão por morte).

Em todas as disposições transitórias supracitadas, a EC nº 103/19 regrou expressamente que, às aposentadorias e pensões dos Municípios, se aplicam as normas constitucionais anteriores à sua vigência, "enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social". (art. 4º, §9º; art. 10, §7º; art. 20, §4º; art. 21, §3º; art. 22, parágrafo único; e Art. 23, §8º, todos da EC nº 103/19).

Nestes termos, no que pertine especificadamente às regras dispostas nestes dispositivos, há clara *mens legis* constituinte em manter as regras anteriores à EC nº 103/19 para os regimes dos municípios, enquanto não adequada sua legislação interna.

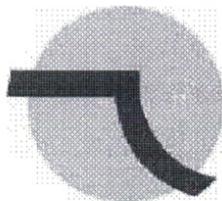
Em contraponto, como a EC nº 103/19 revogou regras previdenciárias constitucionais passadas (Art. 35), houve autorização da ultratividade dos dispositivos revogados para os regimes próprios, enquanto não adequada a legislação interna.

Portanto, diante da promulgação e publicação da emenda constitucional decorrente da EC nº 103/19, estará autorizado, o município, a realizar sua adequação legislativa interna (pertinente ao plano de benefícios e respectiva contribuição social) através de reforma na Lei Orgânica Municipal e respectiva Lei Complementar Previdenciária (LCM 1.231/2017), conforme conveniência política local.

4. NOVAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

I - Considerações Gerais

Dentre os pontos que sofreram profunda alteração com a reforma da previdência, podemos destacar também a questão relativa às contribuições sociais dos servidores



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

públicos.

O §1º, do art. 149 da Constituição Federal, foi alterado para dispor que a contribuição social dos servidores do município poderá, através de lei própria, ser estabelecida através de alíquotas progressivas de acordo com o valor de contribuição, em uma sistemática similar da que ocorre atualmente com a tributação do imposto de renda.

Para tanto, o município também deverá adequar sua legislação própria para que regule, em âmbito local, referida contribuição social progressiva.

Ocorre que, o art. 149, CF, com sua nova redação dada pela EC nº 103/19, somente entrará em vigor para os municípios, após lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo regulamentando seu sistema previdenciário de acordo com os novos dispositivos da emenda constitucional.

A redação da EC nº 103/19 trouxe a disposição de que, para os regimes de previdência, as alterações do §1º do art. 149, CF (que trata da possibilidade da adoção de alíquotas progressivas), somente entraria em vigor a partir da publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que referende integralmente a revogação prevista a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35 da emenda (que se referem a regras de aposentadoria evidentemente benéficas aos servidores que cumprem com seus requisitos).

Nesses termos, confira-se:

Emenda Constitucional nº 103/19.

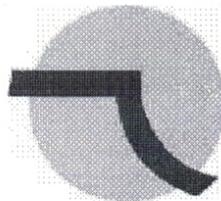
Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Assim, a vigência do art. 149, CF, com sua nova redação que confere possibilidade de adoção das alíquotas progressivas de contribuição social, está "amarrada" à confirmação da revogação das regras previdenciárias anteriores (arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Constitucional nº 41, de 2003; e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005).

II – Contribuição Social Ordinária do Servidor Público

A contribuição social ordinária se refere àquela descontada sobre a base de contribuição do segurado e que seguirá os parâmetros dispostos em regras de transição trazidos pela EC nº 103/19.

Nestes termos, a referida Emenda Constitucional dispõe que, enquanto não advenha lei infraconstitucional regulamentando a **contribuição do servidor federal**, a alíquota será fixada, transitoriamente, **em 14%** (Art. 11, *caput*, EC 103/19), observando-se a tabela progressiva do §1º, também do art. 11 da EC nº 103/19. Confira-se:

EC nº 103/19. Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de quatorze por cento.**

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

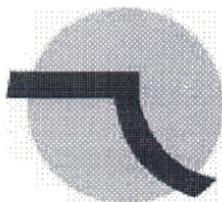
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Calha ressaltar que a aplicabilidade desta disposição transitória se dá unicamente no âmbito da União, lembrando que os demais entes políticos deverão dispor sobre suas respectivas alíquotas através de legislação própria.



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

O problema é que, o art. 9º, §4º, da EC nº 06/19, dispôs, como regra transitória, que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, [...]**”, norma que já vinha sendo aplicada através do art. 3º, da Lei 9.717/98.

Neste aspecto, salutar esclarecer o seguinte.

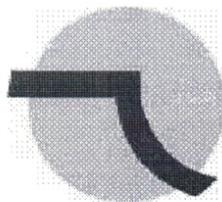
Uma primeira leitura mais desatenta poderia ensejar a conclusão de que, para se manter o paralelismo de custeio pretendido entre o regime próprio nacional e subnacional, o município estaria autorizado, a partir da vigência desta Emenda Constitucional, a implementar suas novas alíquotas progressivas de contribuição adotando a alíquota de 14% na exata forma como faz a união.

Contudo, tal interpretação deverá ser, de plano, afastada.

Isso porque, a adoção das alíquotas progressivas pressupõe a vigência de sua norma fundante disposta no art. 149, com nova redação dada pela EC, e a vigência deste dispositivo está “amarrada” ao “referendo” da revogação prevista na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC (revogação de regras previdenciárias evidentemente benéficas aos servidores que preenchem seus requisitos).

No ademais, a implementação de alíquotas progressivas sem o fundamento do art. 149, §1º, com a nova redação dada pela EC nº 103/19, CF, já foi compreendida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2010).

Assim, salutar transcrever o posicionamento adotado pela Associação Paulista de entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – APEPREM, no sentido de que os municípios deverão “aprovar lei local instituindo a alíquota de 14% (quatorze por cento) de contribuição previdenciária aos seus servidores, adotando-se a alíquota prevista no artigo 11 da PEC 06/2019, com aplicabilidade no primeiro dia do quarto mês subsequente a aprovação da PEC, conforme previsão do artigo 36 da referida Emenda. Nesse caso, permanecem as imunidades previstas nos §§ 18 e 21 do art. 40 até que seja editada lei instituindo alíquotas progressivas e



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

escalonadas;²

Nesse sentido, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através da Nota Técnica nº 12212/2019/Ministério da Economia, elucida que “**sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva [...]”.³ (grifos do original)

Portanto, caso não adotada a regra da progressividade, através de uma discussão mais ampla, ao município não resta alternativa senão a fixação da alíquota ordinária de, no mínimo, 14% uniforme aos seus servidores.

5. DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Atento às disposições transitórias inseridas no art. 9º da EC nº 103/19 (com vigência imediata a partir da publicação nos termos de seu art. 36, inc. III), e para evitar as sanções previstas pela Lei 9.717/98, o município deverá adequar sua legislação interna no sentido de harmonizar o seguinte.

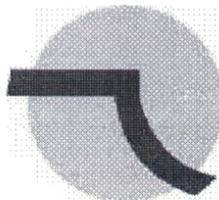
O art. 9º, §2º da EC nº 103/19, dispõe que “o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social **fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte**”.

No mais, a disposição do §3º, art. 9º da EC nº 103/19, determina que “os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho [**antigo auxílio doença**] e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”

A Associação Paulista de entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – APEPREM, possui o entendimento de que “Os Regimes Próprios deverão conceder e administrar aos seus segurados apenas aposentadoria e pensão, não podendo mais custear, com recursos previdenciários, os benefícios temporários (como auxílio-doença, salário maternidade,

² Disponível em: <https://www.apeprem.com.br/noticias/aplicabilidade-imediata-aos-estados-distrito-federal-e-municipios-dos-dispositivos-da-pec-62019/detalhes>

³ Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

auxílio-reclusão, etc.). Isso significa que a partir da promulgação da PEC, **todos os RPPS que possuem tais benefícios, deverão repassá-los para a responsabilidade dos respectivos entes empregadores, que se incumbirá da administração e respectivo custeio.**"⁴

Por sua vez, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mais uma vez através da NT nº 12.212, neste ponto, esclarece que "Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins; [...]"⁵

Portanto, neste ponto, salutar reconhecer a necessidade de adaptação legislativa interna e administrativa estruturante para que o Município não incorra em descumprimento às regras de organização geral trazidas pelo art. 9º da EC nº 103/19 c.c. a Lei 9.717/98.

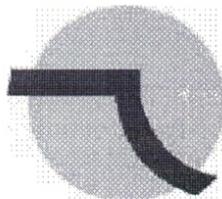
6. DAS OPÇÕES QUE DESEMBOCARAM NO PLC Nº 06/20

Diante de tudo quanto o exposto, e sendo certo quanto às sanções financeiras decorrentes da inércia legislativa, aos entes subnacionais restaram apenas duas opções.

A primeira, consistente em uma "minirreforma" para adequar a legislação interna somente quanto às disposições constitucionais com eficácia imediata para o município. Ou seja, em especial, realizar a transferência dos benefícios por incapacidade temporária e o salário maternidade ao ente empregador e adequar a alíquota ordinária uniforme do servidor público de 11% para 14%.

⁴ Disponível em: < <https://www.apeprem.com.br/noticias/aplicabilidade-imediata-aos-estados-distrito-federal-e-municipios-dos-dispositivos-da-pec-62019/detalhes>>

⁵ Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

E a segunda opção, consistente em um debate mais amplo, fazendo uma reforma completa no sistema, discutindo a revogação dos benefícios previdenciários da EC nº 41/03 e nº 47/05 para possibilitar a implantação das alíquotas progressivas e trazendo à discussão novos requisitos de aposentadoria ao plano de benefícios através das adequações na Lei Orgânica e na Lei Complementar, nos termos do art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal.

Diante deste cenário de opções, e não sendo descartada a segunda opção em um segundo momento, o Executivo Municipal escolheu a primeira opção, ou seja, para adequar unicamente aquilo estritamente necessário por obrigação Constitucional e garantir que o Município não sofra qualquer sanção financeira por decorrência da sua inércia legislativa.

7. DO PLC Nº 06/20

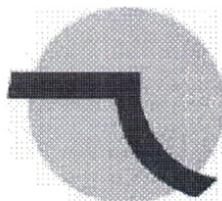
I – Considerações Gerais

Diante da opção política adotada, o PLC nº 06/20 baseou-se em adequar a legislação interna municipal aos novos parâmetros fixados pela Constituição Federal através da EC nº 103/19.

O objeto da matéria projetada consistiu basicamente em algumas premissas, quais sejam: 1) Adequar a alíquota de contribuição ao novo piso de 14% em respeito ao §4º do art. 9º da EC nº 103/19 c.c. o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98; 2) Elevar proporcionalmente a contribuição normal do ente empregador em respeito ao art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98; 3) Limitar o rol de benefícios do regime próprio limitando-o às aposentadorias e pensão por morte (Art. 9º, §2º da EC nº 103/19); 4) Transferir a responsabilidade pelo pagamento dos afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade diretamente pelo ente federativo, já que não correrão mais à conta do regime próprio de previdência (Art. 9º, §3º, EC nº 103/19).

Assim sendo, o art. 1º da matéria projetada dispôs sobre a adequação de alíquota uniforme de 11% para 14% na forma do item 4.II, do presente parecer, visando harmonizar tal disposição aos ditames do art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98.

O parágrafo único, do art. 1º, disciplina que se aplicará também aos



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

servidores inativos a alíquota de 14%, incidente, porém, somente ao que exceder o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 6.101,06).

O art. 2º visa efetivar a elevação proporcional da cota normal do ente empregador de 12,2% para 15,2%. Tal alíquota se refere àquela custeada pelo ente empregador incidente sobre a folha de pagamento, a qual não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo por força do art. 2º da Lei 9.717/98.

Os artigos 3º e 4º se referem, respectivamente, à manutenção da alíquota suplementar de equacionamento do déficit atuarial realizado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.050/18 e da taxa de administração do custo administrativo do BOTUPREV na forma do art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231/17.

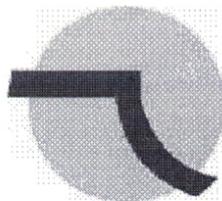
O art. 5º do PLC nº 06/20 dispõe sobre as adequações de texto perante a Lei Complementar Municipal nº 1.231/17 que visou, especialmente, adequar a “aposentaria por invalidez” à nova denominação da EC nº 103/19, qual seja, “benefício por incapacidade permanente”.

O art. 6º insere no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mais especificadamente no art. 86 da Lei nº 911/11, o benefício do salário-família que deixa de ter natureza previdenciária por força constitucional e passa a ter natureza assistencial.

De acordo com o art. 6º, da matéria projetada, o salário família será devido nas “mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.”

O art. 7º, da matéria projetada, confere natureza estatutária aos benefícios por incapacidade temporária ao trabalho e ao salário maternidade na forma do já explicitado item 5 da presente nota técnica.

O art. 8º do PLC nº 06/20 traz disposições sobre a revogação de dispositivos legislativos municipais que ficaram em desacordo com EC nº 103/19 ou que não foram recepcionados pelas novas disposições Constitucionais, principalmente os benefícios que não possuem mais natureza previdenciária, que foram absorvidos pelos entes empregadores, e o



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

art. 50 da Lei Complementar nº 911/11 que trata da incorporação de décimos no município (atualmente inconstitucional).

Portanto, sem alterar os atuais requisitos de aposentadoria dos servidores do Município, fez-se exclusivamente aquilo que era necessário visando adequar a legislação de Botucatu às novas disposições da EC nº 103/19.

II – Exigência de lei específica de conteúdo exclusivo

De plano, calha frisar que a Constituição Federal não exige lei específica para fins de adequação de alíquota de contribuição social, que possui natureza tributária.

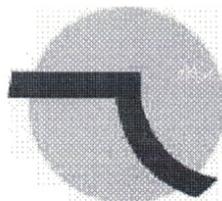
Aliás, o próprio legislador federal não se utilizou de lei específica para dispor a respeito das novas alíquotas de contribuição social dos servidores federais (Art. 11, EC nº 103/19).

A mesma situação foi observada perante a legislação do Estado de São Paulo que tramitou a adequação de suas novas alíquotas de contribuição social junto com a Reforma da Previdência dos Servidores Estaduais (cf. art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 1354, de 06 de março de 2020)⁶.

Em pesquisa realizada perante o Município de Botucatu, a técnica legislativa nunca observou lei específica para fins de definição de alíquotas tributárias (v. Art. 128, Código Tributário Municipal – Alíquota do IPTU; Art. 147, Código Tributário Municipal – Alíquota do ISS; Art. 4º da Lei 5.093/09 – Alíquota do ITBI).

De qualquer forma, por amor ao debate, quando o § 1º do art. 8º, Lei Complementar Municipal nº 1.231/17, dispõe que as alíquotas poderão sofrer alteração com base em lei específica, em verdade está fazendo exigência de que as alíquotas de contribuição social sejam tratadas em **lei de conteúdo separado** da Lei Complementar 1.231/17 (que instituiu critérios gerais da contribuição social).

⁶ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2020/lei.complementar-1354-06.03.2020.html>



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Lei específica é antagônica à lei geral.

Lei específica não se confunde com lei de conteúdo exclusivo.

Lei de conteúdo exclusivo é antagônica à lei de conteúdo complexo (aquela que trata de diversas matérias).

Portanto, lei específica não necessariamente terá conteúdo exclusivo.

Quando o legislador exige lei de conteúdo exclusivo o faz de maneira expressa, como ocorre por exemplo com as hipóteses de incentivos fiscais onde o legislador exige lei específica E de conteúdo exclusivo (Art. 150, § 6º da Constituição Federal).

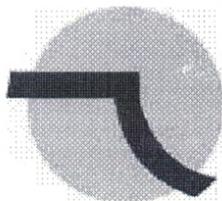
Tal conceito foi observado pelo STF no julgamento, ainda em trâmite, da ADI nº 5154, onde o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes se pronunciou no sentido de não se confundir lei de conteúdo exclusivo com lei específica.

Nestes termos, no julgamento da ADI nº 5154, referido ministro, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli e pelo Ministro Celso de Mello “**explicitou que não se deveria confundir lei específica com lei de conteúdo exclusivo. Asseverou que a Constituição, quando exige que uma lei regule exclusivamente determinada matéria, o faz expressamente**”. (Supremo Tribunal Federal, Informativo nº 782)⁷

Assim sendo, a especificidade da norma exigida pelo art. 8º, §1º da Lei Complementar nº 1.231/17 deve ser interpretada como norma de conteúdo separado, o que não induz na conclusão de que o legislador tenha exigido norma de conteúdo exclusivo para tratar de alíquotas da contribuição social dos servidores municipais.

Portanto, neste aspecto, não há irregularidade formal no projeto em discussão.

⁷ <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo782.htm>



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

III – Equacionamento do Déficit Atuarial para adoção do piso de alíquota do RGPS

Outro aspecto que merece esclarecimento se refere ao piso da alíquota a ser definida no âmbito municipal.

A norma básica que trouxe disposições a respeito do tema é o art. 9º, § 4º da EC nº 103/19.

Para tal artigo “[...] os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, **exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Ou seja, considerando que a alíquota de contribuição social do servidor público federal foi definida em 14% (Art. 11, EC nº 103/19), os municípios que possuem déficit atuarial a ser equacionado estão vinculados a este piso.

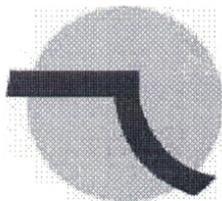
Logo, interpretação *a contrariu sensu* conclui que municípios que não possuam déficit atuarial a ser equacionado poderão adotar o piso de alíquotas do Regime Geral de Previdência Social (Art. 28 da EC nº 103/19).

Atenção ao seguinte.

Em uma primeira leitura, poderíamos compreender que a norma não impede a adoção do piso de alíquota do RGPS de um regime deficitário, desde que o tenha sido equacionado.

Ou seja, em um primeiro momento poderíamos compreender que os regimes que tenham equacionado seus déficits, através de plano de amortização, não estariam vinculados à alíquota instituída para os servidores públicos federais (14%).

Contudo, tal interpretação não se coaduna com os ditames da reforma ou com os anseios do legislador federal.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

De forma sábia e harmônica, para afastar essa interpretação, o § 5º do art. 9º da EC nº 103/19 dispôs que “para fins do disposto no §4º, **não será considerada como ausência de déficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou **a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.**”

Em outras palavras, o equacionamento de déficit não gera a interpretação de que o regime de previdência não possui déficit.

Diante disso, a manutenção do equacionamento de déficit atuarial na forma do art. 2º da Lei Municipal nº 6.050/18 não deve ser interpretado como um aval para o Município de Botucatu instituir alíquotas inferiores ao piso do funcionalismo federal.

Fica o alerta de que a adoção da interpretação de que o município não possui déficit a ser equacionado poderá acarretar a incidência das sanções previstas pelo art. 7º da Lei 9.717/98.

Nesse sentido, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, através da Portaria nº 1.348/19, regrou que:

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

[...]

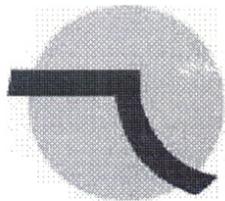
Art. 2º **Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS**, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, **deverão ser observados os seguintes parâmetros:**

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - **Para o RPPS com déficit atuarial:**

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a **alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14%** (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Em conclusão, havendo déficit atuarial, ainda que equacionado através de plano de amortização, o piso da alíquota uniforme, para os regimes que não instituírem alíquotas progressivas, será de 14%.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

IV – Da Gratificação Natalina

Salutar esclarecer também que, quando há revogação dos incisos I e II do art. 39 da Lei Complementar nº 1.231/17, o projeto assim o faz com o intuito de adequar o rol de benefícios do regime próprio de Botucatu ao art. 9º, §2º da EC nº 103/19.

Na forma do art. 92 da Lei Complementar nº 1.231/17 “a gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.”

A única adequação que o PLC nº 06/20 fez neste artigo foi dispor sobre a revogação do §4º do art. 92 que se tornou incompatível com a EC nº 103/19, mantendo-se, no mais, hígida a gratificação natalina que constitui direito social do aposentado.

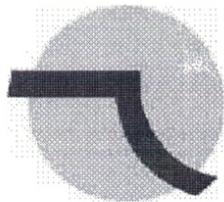
V – Portaria Ministerial nº 1.348/19: Prazos e Exigências

A promulgação da EC nº 103/19 se deu em 12 de novembro de 2019, sua publicação ocorra no dia imediatamente posterior, 13 de novembro de 2019, data na qual diversas regras cogentes e de eficácia imediata recaíram de forma repentina aos entes subnacionais.

Desde então, os entes subnacionais estão em mora legislativa para com a Constituição Federal, o que poderia gerar as punições decorrentes da Lei 9.717/98.

Ocorre que, diante da compreensão da extrema complexidade da matéria e da dificuldade da adequação, o Governo Federal, através do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dispôs sobre “parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”.

Nesses termos, o art. 1º de referida portaria conferiu o prazo de até 31 de Julho de 2020 para que os entes subnacionais comprovem à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o seguinte: 1) vigência da Lei de adequação das alíquotas de contribuição ordinária (Art. 9º, §4º, EC nº 103/19); 2) vigência da norma transferindo para o ente federativo a



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

responsabilidade pelo pagamento dos **benefícios** de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; 3) **Encaminhamento das peças atuarias** previstas no 68 da Portaria MF nº 464/18 para fins de atendimento do art. 9º, §1º, da EC nº 103/19.

Ipsis Litteris:

Portaria nº 1.348/19.

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

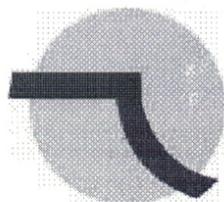
a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Diante disso, convém esclarecer que a lei tributária que majora tributo (como é o caso do PLC nº 06/20), deverá obrigatoriamente observar o princípio da anterioridade nonagesimal, que constitui garantia do contribuinte-segurado ao não ser cobrado por tributo



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

antes de decorrido, no mínimo, 90 dias da publicação da lei que majorou a contribuição social (Art. 195, §6º c.c. o art. 150, III, "c", ambos da Constituição Federal).

Isso explica o porquê do PLC nº 06/20 inserir cláusula de vigência, para o art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Tal disposição visa garantir o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, que constitui garantia constitucional do contribuinte.

Dessa forma, a vigência da alíquota normal de contribuição social somente se dará a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Observe que a regra disposta no art. 1º da Portaria nº 1348/19 exige comprovação da VIGÊNCIA da Lei que adequou as alíquotas normais, o que ocorrerá, em sua integralidade, somente em 1º de Agosto de 2020 caso o PLC nº 06/20 seja publicado até o último dia de abril de 2020.

No mais, calha frisar que a obrigatoriedade destacada pela Procuradoria do Município de Botucatu, que opinou pela regularidade da matéria no referido projeto de lei, foi no sentido do encaminhamento das peças atuariais nos termos da Portaria 1.348/19.

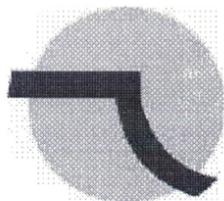
Por derradeiro, de acordo com esta Portaria, o encaminhamento de todas as peças atuarias se faz perante à Secretaria Especial da Previdência e no prazo de até 31 de julho de 2020.

Caso o regime não comprove a adequação das alíquotas na forma do art. 9º, §1º da EC nº 103/19 no prazo dado pela Portaria, sofrerá derradeiramente as sanções previstas no art. 9.717/19.

7. DA CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se que:

- 1) A EC nº 103/19 exige uma atuação positiva do legislador



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

subnacional com o fim de adequar sua legislação previdenciária local.

2) A inércia do legislador subnacional, quanto às adequações normativas perante a EC nº 103/19, acarretará sanções financeiras ao Município de Botucatu na forma do art. 7º da Lei nº 9.717/98;

3) A EC nº 103/19 conferiu competência ao Município de Botucatu para que realize adequação legislativa interna (pertinente ao plano de benefícios e respectiva contribuição social) através de reforma na Lei Orgânica Municipal e respectiva Lei Complementar Previdenciária (LCM 1.231/2017), conforme conveniência política local.

4.I) A vigência do art. 149, CF, com sua nova redação que confere possibilidade de adoção das alíquotas progressivas de contribuição social, está “amarrada” à confirmação da revogação das regras previdenciárias anteriores (arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005);

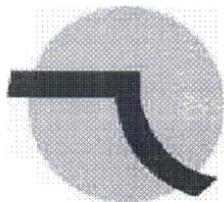
4.II) Caso não adotada a regra da progressividade na forma do item anterior e através de uma discussão mais ampla, ao município não resta alternativa senão a fixação da alíquota ordinária de, no mínimo, 14% uniforme aos seus servidores.

5) A EC nº 103/19 impõe que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, e, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho [antigo auxílio doença] e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

6) Aos entes subnacionais cambem a escolha de optar pela adequação da legislação interna quanto às disposições constitucionais com eficácia imediata para o município (Em especial, realizar a transferência dos benefícios por incapacidade temporária e o salário maternidade ao ente empregador e adequar a alíquota ordinária uniforme do servidor público de 11% para 14%); ou uma reforma completa no sistema, discutindo a revogação dos benefícios previdenciários da EC nº 41/03 e nº 47/05 para possibilitar a implantação das alíquotas progressivas e trazendo à discussão novos requisitos de aposentadoria ao plano de benefícios do BOTUPREV através das adequações na Lei Orgânica e na Lei Complementar Municipal nº 1.231/17 nos termos do art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal.

7.I) O PLC nº 06/20 possui como objeto a primeira opção realçada no item anterior, visando, basicamente, adequar aquilo que seja estritamente necessário às novas disposições da EC nº 103/19 sem alterar os atuais requisitos de aposentadoria dos servidores do Município.

7.II) A especificidade da norma exigida pelo art. 8º, §1º da Lei



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Complementar nº 1.231/17 deve ser interpretada como norma de conteúdo separado, o que não induz na conclusão de que o legislador tenha exigido norma de conteúdo exclusivo para tratar de alíquotas da contribuição social dos servidores municipais, já que não há que se confundir lei específica com lei de conteúdo exclusivo.

7.III) A manutenção do equacionamento de déficit atuarial na forma do art. 2º da Lei Municipal nº 6.050/18 não deve ser interpretada como um aval para o Município de Botucatu instituir alíquotas inferiores ao piso do funcionalismo federal (vedação expressa do §5º do art. 9º da EC nº 103/19).

7.IV) Resta mantida a higidez da norma relativa à gratificação natalina que se constitui em direito social do aposentado.

7.V) O Município da Botucatu possui o prazo de até 31 de julho de 2020 para comprovar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: 1) a vigência da Lei de adequação das alíquotas de contribuição ordinária (Art. 9º, §4º, EC nº 103/19), atentando-se à anterioridade nonagesimal; 2) vigência da norma transferindo para o ente federativo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; 3) encaminhamento das peças atuarias previstas no 68 da Portaria MF nº 464/18 para fins de atendimento do art. 9º, §1º, da EC nº 103/19.

Por fim, ressalto que esta Procuradoria está à disposição de Vossa Senhoria, da Nobre Câmara Municipal de Botucatu e de seus respectivos Vereadores para outros esclarecimentos que se entenderem pertinentes.

Aproveito a oportunidade para destacar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 22 de abril de 2020.

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Jurídico
OAB/SP 292.684



CONSULTORIA ATUARIAL

Rua João Anes, 157 - São Paulo - SP
Tel. 55 11 3834.4933 - ccaconde@ccaconde.com.br
www.ccaconde.com.br

PARECER DO ESTUDO ATUARIAL

BOTUPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU

Regime de Previdência dos Servidores Municipais de Botucatu

Abril de 2020

PARECER ATUARIAL

Avaliamos atuarialmente o Plano de Benefícios Previdenciais do **BOTUPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU**, tendo por base os dispositivos legais, bases cadastrais dos servidores e as bases técnicas adotadas pela **CONDE CONSULTORIA ATUARIAL**.

O Regime Próprio de Previdência Social de Botucatu foi instituído conforme a Lei Complementar nº 910 de dezembro de 2011 e foi reorganizado através da Lei Complementar nº 1.231 de dezembro de 2017, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Botucatu, que por sua vez resultou no **BOTUPREV**.

Neste trabalho interpretamos os dispositivos legais e identificamos as particularidades de cada Servidor, extraídas da base de dados cadastrais e de informações fornecidas pelo **BOTUPREV**. Desta forma, colocamos cada Servidor à exposição do Plano de Benefícios, no sentido de identificarmos o seu respectivo Custo Atuarial, bem como suas Reservas Matemáticas.

Os resultados envolvem projeções futuras baseadas em hipóteses e parâmetros de cálculo, tais como política de crescimento salarial, rotatividade, juros, inflação, mortalidade, dentre outros que julgamos mais adequados para identificar os Custos e as Reservas Matemáticas do Plano de Benefícios, portanto, os resultados devem ser sempre analisados com o prévio conhecimento das hipóteses e parâmetros.

Nesta avaliação foram utilizados critérios atuariais internacionalmente aceitos, sendo que todos os elementos citados no parágrafo anterior, bem como o método atuarial adotado, constam na Avaliação Atuarial processada pela **CONDE**, da qual o presente “Parecer Atuarial” é parte integrante.

O custo do plano contemplando a geração futura e a alteração da alíquota de contribuição dos segurados para 14% e 17,20% para o Ente Federativo, resulta em 28,48% sobre a Folha de Ativos, contra um custeio de 31,36% sobre a mesma Folha de Ativos, ou seja, um Custeio de 2,88% acima do Custo. O custo e custeio apresentados não contemplam o equacionamento atual do déficit, conforme o artigo 2º da Lei nº 6050, de dezembro de 2018.

Destacamos que, para os cálculos realizados, foi considerado para fins de compensação previdenciária entre regimes de previdência o percentual de 21,3% para servidores ativos e 68,7% para servidores inativos, conforme legislação, visto que o **BOTUPREV** foi instituído em 2012, e no período anterior

a este exercício os servidores eram abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Destacamos que a compensação previdenciária entre regimes possui um alto impacto nos resultados, dadas as características específicas do **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, no entanto, caso tais valores não sejam compensados pelo RGPS, os custos serão repassados ao Plano, consequentemente aos Ente Federativo.

O resultado do Plano de Benefícios se apresentou com um superávit de R\$ 75.377.016, considerando a hipótese de geração futura, conforme quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>TOTAIS - GA</i>	<i>TOTAIS - GA+GF</i>
Ativos Garantidores	199.769.917	199.769.917
Reservas Matemáticas	(524.481.789)	(527.746.867)
Result. sem Amort.	(324.711.872)	(327.976.949)
Plano de Amortização ^(*)	199.310.402	403.353.965
Resultado	(125.401.470)	75.377.016

(*) Alíquotas de Amortização sobre a Folha de Ativos de 14% de 2019 a 2023; 15% de 2024 a 2028; 25% de 2029 a 2033; e 75% de 2034 a 2045.

Com base em tais fatos, podemos concluir que o Plano de Benefícios Previdenciais do **BOTUPREV**, encontra-se em situação financeiro-atuarial deficitária, ao considerar apenas a geração atual, no entanto a situação ao considerar a geração futura é superavitária.

Vale salientar que na Avaliação Atuarial de um Plano de Benefícios utiliza-se dos cálculos de probabilidades combinados com a matemática financeira, e tendo em vista que estimamos despesas com os encargos de aposentadorias e pensões, dentro de períodos futuros é comum trabalharmos com hipóteses e premissas atuariais.

Assim, os resultados da Avaliação Atuarial são extremamente sensíveis às variações dessas hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e modificações futuras nas experiências observadas como: crescimento salarial, rotatividade, capacidade de benefícios e salarial, mortalidade e invalidez e mudanças futuras na forma de cálculo dos benefícios do Regime de Previdência Municipal poderão implicar em variações substanciais nos resultados atuariais.

A seguir, as principais informações sobre o Estudo Atuarial:

➤ **Cadastro**

O cadastro utilizado nesta Avaliação corresponde ao mês de novembro/2019, contempla todos os Segurados do Plano, tendo sido previamente submetido ao processo de consistência, o qual foi considerado válido para os cálculos atuariais.

Estatísticas:

Base: novembro/2019

SERVIDORES	QUANTID.	FOLHA SAL. / BENEF. (R\$1.000,00)	MÉDIAS	
			SAL. / BENEF. (R\$1,00)	IDADE
SERVIDORES ATIVOS				
MASCULINO	1.516	4.318.247	2.848	44
FEMININO	928	2.496.403	2.690	44
TOTAL	2.444	6.814.651	2.788	44
SERVIDORES INATIVOS - APOSENTADORIA				
MASCULINO	266	1.102.218	4.144	61
FEMININO	113	454.415	4.021	64
TOTAL	379	1.556.633	4.107	62
PENSÃO POR MORTE (BENEFICIÁRIO PRINCIPAL)				
MASCULINO	5	16.135	3.227	51
FEMININO	17	36.034	2.120	55
TOTAL	22	52.169	2.371	54

➤ **Recomposição Salarial e de Benefícios**

Os salários e benefícios não foram recompostos, foram utilizados os valores informados na base de novembro de 2019.

➤ **Características do Plano**

O Plano de Benefícios do **BOTUPREV** está estruturado na modalidade "Benefício Definido".

➤ **Hipóteses Atuariais**

As premissas atuariais utilizadas nas avaliações/estudos atuariais são as seguintes:

TÁBUAS BIOMÉTRICAS E VARIÁVEIS ECONÔMICAS

Tábuas Biométricas	Estudo CONDE 12/2019
Tábua Mortalidade Geral	BR EMS-2015 por sexo
Entrada de Invalidez	Álvaro Vindas
Tábua de Inválidos	MI85 por sexo
Variáveis Econômicas	Estudo CONDE 12/2019
Taxa de Juros	5,89%
Taxa de Rotatividade	0,00%
Taxa de Cresc. Salarial	2,00%
Taxa de Cresc. de Benefícios	1,00% / 0,00% (*)
Capacidade Salarial	98,00%
Capacidade de Benefícios	98,00%
Anuidade de Pensão	Estudo CONDE 12/2019
Ativos	Família Padrão
Inativos	Família Padrão

(*) Crescimento de Benefícios de 1%, considerado para Servidores com paridade/integralidade de benefícios; 0% para os demais.

Reposição da Massa de Servidores para Geração Futura

- Reposição imediata de falecidos, inválidos e aposentados na mesma idade e com a mesma remuneração com que ingressaram no serviço público da **PREFEITURA DE BOTUCATU**;
- Taxas de reposição ajustadas para produzir um crescimento ou decréscimo da massa de servidores;
- Período futuro composto de 75 (setenta e cinco) anos equivalentes a três gerações futuras de servidores, estas sofrendo influência das reposições e do crescimento da massa dos servidores, ou seja, de novos entrados.

Anuidades de Pensão

Utilizou-se a Família Padrão da Conde Consultoria, que serviu de base para o cálculo da Tábua de Anuidades de Pensão.

Outras Considerações

Nesta avaliação, os custos relativos aos benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão e Salário-Maternidade foram excluídos do estudo.

Destacamos que, foram considerados nos cálculos realizados os percentuais de 21,3% para servidores ativos e 68,7% para servidores inativos, para fins de compensação previdenciária entre regimes de previdência, conforme legislação, visto que o **BOTUPREV** foi instituído em 2012, e no período anterior a este exercício os servidores eram abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SERVIDORES	BENEFÍCIO TOTAL	BENEFÍCIO COMPREV	COMPREV %
ATIVOS	8.054.376	1.713.299	21,3%
INATIVOS	1.608.802	1.105.679	68,7%

Base: novembro/2019

➤ Resultados dos Custos e das Reservas Matemáticas

Nesse estudo foi considerada a alíquota de 14% para contribuição de segurados e de 17,20% para o Ente Federativo, incluindo as Despesas Administrativas.

Consideramos como hipótese, que todos os servidores farão a opção em receber seus benefícios com proventos integrais, assim, eles aguardarão o tempo necessário para exercer o direito a esse benefício.

Vale salientar que a legislação vigente estabelece um rol de métodos atuariais e regimes financeiros a ser adotado nas avaliações atuariais, logo a Conde Consultoria acredita que o método de idade de entrada e o regime financeiro de capitalização são mais adequados e válidos e os mesmos foram utilizados nesta Avaliação Atuarial.

Os resultados apurados pela Avaliação Atuarial foram os seguintes:

➤ **Custos por Tipo de Benefício**

<i>Categorias de Servidores</i>	<i>Aposent. Prováveis</i>	<i>Aposent. por Invalidez</i>	<i>Pensões</i>	<i>Outros (Desp. Adm.)</i>	<i>TOTAIS</i>
Ativos - Geração Atual (*)	25,29%	0,66%	0,79%	1,38%	28,13%
Ativos - Geração Futura (**)	28,79%	0,75%	0,90%	1,38%	31,83%
CUSTO TOTAL (***)	26,93%	0,70%	0,84%	1,38%	29,86%

* Percentual sobre a Folha de Ativos Atuais

** Percentual sobre a Folha de Ativos Futuros

*** Percentual sobre a Folha de Ativos Atuais e Futuros

➤ **Plano de Custeio**

Tendo em vista a legislação municipal, o Plano de Custeio adotado pelo BOTUPREV, constou com as seguintes alíquotas:

<i>Custeio (*)</i>	<i>TOTAIS - GA</i>	<i>TOTAIS - GA+GF</i>
Contrib. Ente	15,82%	15,82%
Contrib. Servid.	14,00%	14,00%
Subtotal	31,20%	31,20%
COMPREV	0,17%	0,16%
Subtotal (COMP.)	31,37%	31,36%
Financ. Déf. (2020)	14,00%	14,00%
Custeio Total	45,37%	45,36%

(*) O Custeio demonstrado está líquido das Despesas Administrativas.

Custeio Especial – Financiamento da Insuficiência

Conforme artigo 2º da Lei nº 6050, de dezembro de 2018.

<i>Período de Contribuição do Custo Suplementar</i>	<i>Alíquota</i>
2019 à 2023	14,00%
2024 à 2028	15,00%
2029 à 2033	25,00%
2034 à 2045	75,00%

% sobre a Folha de Remuneração dos Servidores Ativos

Na data deste estudo, a alíquota aplicada foi de 14,00%.

➤ **Custo do Plano x Plano de Custeio**

Ao compararmos o Custo do Plano e o Custeio, temos:

<i>Descrição</i>	TOTAIS - GA	TOTAIS - GA+GF
Custeio Total	31,37%	31,36%
Custo Total	26,74%	28,48%
Diferença	4,62%	2,88%

➤ **Reservas Matemáticas**

Descrição	Geração Atual	G.A. + G.F. p/ Amortização
Reservas Matemáticas (com dif. Custo x Custeio)	524.481.789	527.746.867
Reservas Matemáticas	560.057.893	560.057.893
Provisões de Benefícios Concedidos	92.715.368	92.715.368
Benefícios do Plano	302.065.886	302.065.886
Contribuições do Inativo	(6.651.608)	(6.651.608)
Contribuições do Pensionista	(700.241)	(700.241)
Compensação Previdenciária	(201.998.669)	(201.998.669)
Provisões de Benefícios a Conceder	467.342.525	467.342.525
Benefícios do Plano^(*)	841.330.290	1.057.629.554
Custo	(214.498.261)	(430.797.526)
Compensação Previdenciária	(159.489.504)	(159.489.504)
Diferença Contr. Custo x Custeio	(35.576.104)	(32.311.027)
Plano de Amortização	(199.310.402)	(403.353.965)
Financiamento - Lei 6050/2018	(199.310.402)	(403.353.965)

(*) Benefícios líquido de contribuições.

➤ **Situação do Ativo Previdenciário**

Conforme informação do **BOTUPREV**, o Ativo Previdencial do Plano de Benefícios em 31/12/2019 é de R\$ 199.769.917, a qualidade dos ativos que compõem o Patrimônio não foi alvo de Avaliação da Conde Consultoria.

➤ **Situação Financeira**

Considerando o valor do Patrimônio Líquido de R\$ 199.769.917, temos:

<i>Descrição</i>	<i>TOTAIS - GA</i>	<i>TOTAIS - GA+GF</i>
Ativos Garantidores	199.769.917	199.769.917
Reservas Matemáticas	(524.481.789)	(527.746.867)
Result. sem Amort.	(324.711.872)	(327.976.949)
Plano de Amortização ^(*)	199.310.402	403.353.965
Resultado	(125.401.470)	75.377.016

(*) Alíquotas de Amortização sobre a Folha de Ativos de 14% de 2019 a 2023; 15% de 2024 a 2028; 25% de 2029 a 2033; e 75% de 2034 a 2045.

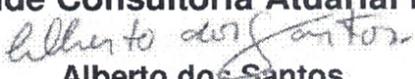
Considerando o cenário com Geração Atual teremos um resultado deficitário de R\$ 324.711.872, considerando a Geração Atual e Futura teremos um resultado deficitário de R\$ 327.976.949.

Ao aplicar o Plano de Equacionamento de Déficit em curso, conforme o artigo 2º da Lei nº 6050, de dezembro de 2018, o resultado para a Geração Atual se mantém deficitário, em R\$ 125.401.470, e ao considerar a Geração Atual e Futura, teremos um superávit de R\$ 75.377.016.

São Paulo, abril de 2020.


Newton Cezar Conde
Atuário MIBA 549

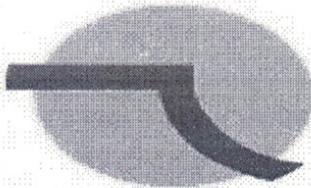
Conde Consultoria Atuarial Ltda.


Alberto dos Santos
Atuário MIBA 892


Caio Conde
Atuário MIBA 2630



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATUARIAIS EM:
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E FECHADA
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA
PLANOS DE SAÚDE E SERVIÇOS ASSISTENCIAIS
SEGUROS DE PESSOAS E DANOS PATRIMONIAIS
RESSEGUROS E CAPITALIZAÇÃO e
TREINAMENTO NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

ATA Nº. 47 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV.

DATA, HORA E LOCAL: 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:10h, na SEDE DO BOTUPREV, localizada à Rua Major Moura Campos, n. 354 – Bairro Alto.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Foram convocados na forma regimental os conselheiros da gestão atual do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, estando presentes os seguintes membros: - Conselho de Administração (gestão atual): Leonardo de Paula, Ana Paula dos Santos, Danielle Casonato, Diego Lopes de Souza, Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho, Juliana Cristina Seno da Silva; - Conselho Fiscal (gestão atual): Patrícia de Paula Lima Pierard, Cesar Pereira de Oliveira. Não compareceram, mas justificaram a ausência, os seguintes conselheiros: Luíz Guilherme Gallerani (administração). Foram igualmente notificados os conselheiros do conselho de administração eleitos e com mandato iniciando em 2020, tendo comparecido os senhores Luis Sérgio de Oliveira (administração).

COMPOSIÇÃO DA MESA: Leonardo de Paula – Presidente do Conselho de Administração e Alisson Rafael Forti Quessada – Procurador Jurídico do BOTUPREV.

ORDEM DO DIA: Considerações Gerais sobre a Reforma da Previdência e retomada da discussão da Minuta de Projeto de Lei Complementar.

Às quatorze horas e dez minutos do dia vinte de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os membros acima enunciados do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV, para discussão da ordem do dia. Com a presença de seis membros do conselho de administração e dois membros do conselho fiscal, portanto, havendo número legal, o Senhor Presidente instalou a Sessão Ordinária às quatorze horas e quinze minutos. Ato contínuo passou a palavra ao Procurador Jurídico do BOTUPREV, Alisson R. Forti Quessada, que iniciou exposição sobre considerações gerais a respeito dos impactos da reforma da previdência para o município de Botucatu. Após 05 minutos de explanação ocorreu um temporal, o qual, desligou toda a energia. Os trabalhos foram suspensos e ficamos aguardando a volta da mesma para a retomada dos trabalhos. Por volta de 14:50h os trabalhos foram retomados. Em continuidade, o Procurador Jurídico do BOTUPREV destacou alguns pontos importantes sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber: 1) que a reforma da previdência foi publicada no dia 13/11/2019, atingindo imediatamente os empregados privados do regime geral de previdência (INSS), bem como os servidores públicos federais; 2) que a vigência para os servidores do regime próprio de previdência municipal, depende de adequação da Lei Orgânica da Lei Complementar Municipal; 3) que a “PEC Paralela”, que visa “reincluirmos estados e municípios na reforma da previdência, somente modifica o quórum de aprovação para a reforma (Lei Ordinária); 4) que atualmente a “PEC Paralela” pode ser considerada indefinida, haja vista não possuir cronograma definido pela Câmara dos Deputados para apreciação; 5) que independentemente do Município de Botucatu aderir à reforma da previdência, algumas regras dispostas na EC nº 103/19 possuem vigência imediata, a saber: 5.1) necessidade de elevação da alíquota do servidor de 11% para 14% (através de lei municipal específica); 5.2) proibição do Regime Próprio de Previdência custear Auxílio-Doença e Salário-Família, que deverão ser repassados aos respectivos empregadores (Prefeitura e Câmara); 5.3) proibição de incorporação de verbas transitórias (deferidas somente aquelas incorporadas até a data de publicação da Reforma); 5.4) início da contagem do prazo de 2 (dois) anos para o Município implantar o teto dos benefícios do regime geral através da instituição da “PREVIC” (Previdência Complementar do Servidor); 6) que a inobservância das regras destacadas no item 5 implicará em eventuais sanções de: 6.1) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; 6.2) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; 6.3) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; 7) que além das sanções previstas no item anterior a não implantação da reforma poderia trazer os seguintes riscos: 7.1) aumento do déficit atuarial; 7.2) necessidade de elevar a alíquota suplementar; 7.3) necessidade de elevar a alíquota de 14% da contribuição social do servidor; 8) que dentre os benefícios da reforma poderiam ser destacados: 8.1) redução do Déficit Atuarial; 8.2) possibilidade de implantação de alíquotas progressivas de contribuição social para os servidores, partindo de 7,5% para os de baixa renda; 8.3) diminuição dos valores de cota patronal; 8.4) diminuição ou até extinção da alíquota suplementar patronal, com eficácia já para 2020 (caso aprovada no âmbito municipal até 31/12/2019); 9) que a reforma da previdência basicamente acaba com a aposentadoria por tempo de contribuição; 10) que a aposentadoria será exclusivamente por idade (65 anos para homens e 62 para as mulheres); 11) que fica mantida a



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

redução de 5 anos de idade para professores; 12) que há regulamentação da aposentadoria especial para o servidor que atua em contato com agentes nocivos, químicos ou biológicos; 13) que há disposição para criação da aposentadoria especial do servidor deficiente; 14) que, em geral, a reforma da previdência dispôs que a pensão por morte será limitada a uma cota de 50% acrescida de uma cota de 10% para cada dependente adicional; 15) que os proventos da aposentadoria, regra geral, corresponderão a 60% da média aritmética de todo o período contributivo desde julho de 1994, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder de 20 anos; 16) que para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de Dezembro de 2003 foi mantida a regra de cálculo pela paridade ativo-inativo. Durante a explanação houve a interação do Procurador Jurídico com os conselheiros que faziam perguntas sobre diversas dúvidas as quais foram respondidas. Às 15:50h foi encerrada a reunião, suspendendo-se a retomada da discussão do Projeto de Lei sobre a reestruturação Administrativa do BOTUPREV. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 15 horas e 50 minutos, e eu Juliana Cristina Seno da Silva, secretária do conselho de Administração, *Juliana*, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, e pelos conselheiros presentes.

Leonardo de Paula
Leonardo de Paula

Ana Paula dos Santos
Ana Paula dos Santos

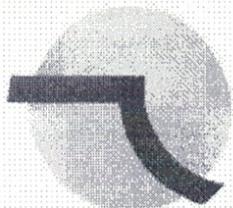
Diego Lopes de Souza
Diego Lopes de Souza

Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho
Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho

Danielle Casonato
Danielle Casonato

Alisson R. Forti Quessada
Alisson R. Forti Quessada

Luís Sérgio de Oliveira
Luís Sérgio de Oliveira



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

ATA Nº. 05/20 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV.

DATA, HORA E LOCAL: 13 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14H15MIN, na SEDE DO BOTUPREV, localizada à Rua Major de Moura Campos, n. 354 – Bairro Alto.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Foram convocados na forma regimental os conselheiros da gestão atual do Conselho de Administração, estando presentes os seguintes membros: Leonardo de Paula, Ana Paula dos Santos, Diego Lopes de Souza, Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho, Juliana Cristina Seno da Silva, Luiz Guilherme Gallerani, Danielle Casonato.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Leonardo de Paula – Presidente do Conselho de Administração e Alisson Rafael Forti Quessada – Procurador Jurídico do BOTUPREV e Walner Clayton Rodrigues – Superintendente

ORDEM DO DIA: Apresentação de minuta de Projeto de Lei Complementar e Ordinária.

Às quatorze horas e quinze minutos do dia nove de dezembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os membros acima enunciados do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV, para discussão da ordem do dia. Com a presença de sete membros do conselho de administração, portanto, havendo número legal, o Senhor Presidente instalou a Sessão Ordinária às quatorze horas e vinte minutos. Ato contínuo, passou a palavra ao Procurador Jurídico do BOTUPREV que fez esclarecimentos a respeito da necessidade de elaboração de minuta de projeto de lei ordinária e complementar adequando a legislação interna municipal às novas disposições da Emenda Constitucional nº 10/19. O Procurador Jurídico apresentou aos presentes um anteprojeto de lei ordinária que dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao regime próprio de previdência social, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. Ainda, o Procurador Jurídico apresentou minuta de anteprojeto de lei complementar dispendo sobre as adequações da legislação interna municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Os presentes tiveram acesso aos textos minutados. Foram esclarecidas as dúvidas dos conselheiros presentes durante a apresentação. Não havendo mais dúvidas entre os presentes, o Presidente do Conselho de Administração colocou em votação as minutas apresentadas, as quais foram aprovadas por unanimidade pelos membros presentes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às quinze horas, e eu Juliana Cristina Seno da Silva, secretária do conselho, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, e pelos conselheiros presentes.

Leonardo de Paula

Ana Paula dos Santos

Diego Lopes de Souza

Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho

Juliana Cristina Seno da Silva

Luiz Guilherme Gallerani

Alisson R. Forti Quessada

Walner Clayton Rodrigues

Danielle Casonato